

**AO DOUTO 1º JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO
ALEGRE – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Autos n.º 5255923-74.2023.8.21.0001

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no pedido de Autofalência de autos supracitados, em que é requerente **Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Administração Pública Municipal De Porto Alegre - Municred**, doravante **“MUNICRED”**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, exarar ciência quanto ao despacho de ev. 349, bem como requerer a juntada de Relatório de Andamentos Processuais e da planilha de pendências processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação 72/2020 do CNJ, para fins de atendimento do disposto no item 4.

Nestes termos, requer deferimento.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177



Relatório de Andamentos Processuais

Falência

Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Administração Pública Municipal de Porto Alegre - Municred

Autos 5255923-74.2023.8.21.0001

SUMÁRIO

1. DADOS ESSENCIAIS	2
2. MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS	3
3. RECURSOS	14

RELATÓRIO PROCESSUAL

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - MUNICRED

1. Dados Essenciais

Autos n.º 5255923-74.2023.8.21.0001

Juízo Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Autuação: 1/12/2023

FALIDA	CNPJ
COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - MUNICRED	05.460.750/0001-60

E-mail de contato: falenciamunicred@credibilidade.adv.br

2. Movimentações Processuais

Trata-se de Ação de Autofalência proposta em 1/12/2023 por **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE – MUNICRED** (CNPJ N.º 05.460.750/0001-60), distribuída no 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre.

Em seu pedido, foi informado que a Cooperativa peticionária teve sua liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil em 15/2/2023, através de Ato do Presidente n.º 1361. Ao final do período de liquidação extrajudicial, foi verificada a incapacidade econômico-financeira da Cooperativa para saldar suas obrigações. Assim, com base no art. 21, 'b' da Lei n.º 6024/74, requereu-se a decretação de sua falência.

No dia 4/12/2023 foi proferido despacho inicial, determinando a emenda à inicial para fins de retificar o valor da causa, bem como atender à integralidade do disposto no art. 105 da Lei n.º 11.101/2005 (LREF), o que foi atendido em 22/1/2024 (ev. 10) e reiterado em evs. 12 e 14.

Em 23/1/2024 (ev. 15) foi proferida sentença de decretação de falência da **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE – MUNICRED**. Nomeou-se a Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda como Administradora Judicial, fixou-se o termo legal em 1/9/2023; determinou-se a intimação da Falida para apresentar por escrito nos autos as declarações do art. 104, I, alíneas "a" a "g" da LREF; fixou-se prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores na fase administrativa; ordenou-se a suspensão das ações e execuções em tramitação contra a Falida, observada a ressalva de que trata o inciso V do art. 99 da LREF; proibiu-se a Falida de praticar qualquer ato de disposição de bens ou comercialização de seus produtos e serviços; determinou-se a realização das comunicações

e intimações de praxe, em especial a comunicação da Junta Comercial do RGS e as Fazendas Públicas; determinou-se a arrecadação dos bens na sede da Falida, bem como a lacração dos estabelecimentos; autorizou-se a consulta de bens via Sisbajud e Renajud; nomeou-se o leiloeiro Sr. José Luis Santayana; dentre outras diligências.

Em 30/1/2024 (ev. 42) a Administradora Judicial nomeada, Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda., apresentou aceite da nomeação, bem como prestou informações para contato, pugnando pela expedição do Termo de Compromisso para assinatura. No ev. 47 foi proferido despacho determinando a expedição de Termo de Compromisso da Administradora Judicial, que foi expedido em ev. 48. No ev. 54 a Administradora Judicial apresentou o Termo de Compromisso assinado, bem como prestou informações iniciais sobre a arrecadação de bens da Falida.

Em 23/2/2024 (ev. 57), a Administradora Judicial requereu a juntada de minuta de edital do art. 99, §1º da LREF, que foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 27/2/2024 (ev. 58).

No ev. 60 a procuradora da Cooperativa manifestou-se pela intimação pessoal dos falidos para prestarem as declarações em Juízo, haja vista que sua constituição foi realizada pelo Liquidante Extrajudicial nomeado pelo Banco Central do Brasil para representação da Cooperativa durante a Liquidação Extrajudicial, não tendo poderes de representação dos administradores da Falida. O Ministério Público emitiu parecer favorável ao pedido de ev. 60 (ev. 63), o que foi deferido em decisão de ev. 65.

Em 2/4/2024 (ev. 93) a Administradora Judicial apresentou nos autos as providências iniciais realizadas no presente feito: informou que, em 1/2/2024, recebeu do liquidante extrajudicial o acervo da Cooperativa (livros, arquivos e documentos); solicitou acesso às contas bancárias de titularidade da Falida, requerendo sejam mantidas, por ora, vez que utilizadas pelos cooperados para pagamento de empréstimos e demais contratos

ainda vigentes; informou estar providenciando a representação processual da Massa Falida em todas as demandas judiciais em que é parte; realizou a rescisão do contrato de prestação de serviços com os antigos patronos da Falida, pugnando pela autorização do Juízo para pagamento do valor remanescente; requereu a juntada do Auto de Arrecadação dos bens da Massa Falida, os quais foram confiados ao leiloeiro designado; informou que os microcomputadores não foram disponibilizados ao leiloeiro, visto que necessitam de backup e limpeza; informou que os arquivos físicos da Massa Falida estão sob a guarda da empresa Arckivare e, em razão da quantidade, requereu-se a manutenção de tal contratação; requereu a manutenção de estrutura mínima de funcionamento da operação da Massa Falida; informou a alteração da sede da Massa Falida, com a locação de sala comercial com menor custo; informou a rescisão de contrato de trabalho com uma funcionária da Cooperativa, requerendo a autorização judicial para pagamento das verbas rescisórias remanescentes; requereu a manutenção do contrato de assessoria contábil (empresa Value Gestão de Negócios).

No ev. 95 o leiloeiro nomeado, Sr. José Luiz Santayana, apresentou nos autos o descritivo dos bens da Massa Falida arrecadados e a ele entregues para guarda.

O Ministério Público, no ev. 105, emitiu parecer favorável aos requerimentos formulados pela Administradora Judicial no ev. 93.

No ev. 109 a Administradora Judicial apresentou o Plano de Realização de Ativos (PRA), pugnando pela intimação de todos os interessados e Ministério Público, para posterior homologação. No ev. 116 foi requerida a concessão de prazo adicional para a elaboração e apresentação da lista de credores do art. 7º, §2 da LREF, ante a quantidade expressiva de demandas judiciais que envolvem a Massa Falida e que necessitam de análise minuciosa e individualizada para a correta verificação e classificação dos créditos.

O Ministério Público, no ev. 119, exarou ciência e concordância quanto ao PRA apresentado.

Em despacho de ev. 121 o Juízo acolheu os pedidos formulados pela Administradora Judicial no ev. 93, bem como exarou ciência quanto ao Auto de Arrecadação; autorizou o pagamento das verbas rescisórias remanescentes da funcionária dispensada, autorizando, ainda, a manutenção do contrato de trabalho de outra funcionária; autorizou a continuidade da assessoria contábil com a empresa Value Gestão de Negócios; homologou o PRA apresentado, nomeando o leiloeiro para atuar também como avaliador; deferiu a concessão de prazo adicional para apresentação da lista de credores.

O leiloeiro/avaliador apresentou a avaliação dos bens arrecadados em ev. 130.

A Administradora Judicial manifestou-se no ev. 131, requerendo, dentre outras diligências, a expedição de ofício à CEF e ao Banrisul para que apresentassem extratos completos das contas judiciais de processos nos quais a Massa Falida é parte. No ev. 133 foi proferido despacho autorizando parcialmente os requerimentos da Administradora Judicial de ev. 131, determinando a intimação desta para manifestar-se sobre a avaliação dos bens arrecadados.

No ev. 141 a Administradora Judicial apresentou o relatório previsto no art. 22, III, alínea 'e' da LREF, bem como pugnou pela homologação do laudo de avaliação apresentado no ev. 130. O Ministério Público emitiu parecer favorável no ev. 149.

Em despacho de 15/8/2024 (ev. 152), foi determinada a expedição de alvará do valor devido aos antigos patronos da Falida; exarada ciência quanto ao relatório apresentado pela Administradora Judicial no ev. 141 e homologado o laudo de avaliação apresentado no ev. 130, determinando-se a intimação do leiloeiro para adoção das providências necessárias para alienação dos bens.

O leiloeiro apresentou Edital de Leilão dos bens arrecadados, indicando as datas de 6/11/2024 e 27/11/2024 para realização do ato.

Em 9/9/2024 (ev. 172) a Administradora Judicial juntou Auto de Arrecadação de Ativos Financeiros, requerendo a autorização judicial para que os pagamentos devidos aos antigos patronos da Falida e das despesas mensais já havidas, bem como daquelas dos próximos três meses, sejam feitos com o saldo da referida conta bancária, depositando-se o excedente em Juízo.

No ev. 178 o Ministério Público apresentou anuênciia quanto ao pagamento dos antigos patronos da Falida, contudo, requereu a intimação da Administradora Judicial para que indique quais são as despesas mensais já havidas e quais as possíveis para os próximos três meses. Ainda, pugnou pela abertura de conta judicial vinculada ao presente feito para que sejam depositados os ativos financeiros arrecadados.

Em despacho de ev. 180 foi determinada a intimação da Administradora Judicial para que apresentasse os dados completos do credor Silveira Machado & Rocio Consultoria em Direito (antigos patronos da Falida) e indicasse de qual conta judicial deveria extraído o valor para seu pagamento, bem como para que apresentasse quais são as despesas mensais já havidas e quais são as possíveis despesas para os próximos três meses.

A Administradora Judicial, no ev. 182, reiterou pedido para que o pagamento do credor seja realizado através de valores existentes nas contas bancárias de titularidade da Massa Falida, informando, contudo, que a instituição financeira, até o momento, não havia autorizado a Administradora Judicial de realizar transações bancárias, somente acesso aos extratos. Informou, ainda, os dados de contato para envio das habilitações e divergências de créditos, bem como concordou com as datas sugeridas ao leilão.

No ev. 186 a Administradora Judicial informou que realizou a distribuição de incidente de prestação de contas da administração da Massa Falida.

O Ministério Público, no ev. 191, emitiu parecer favorável aos requerimentos da Administradora Judicial.

No ev. 193 foi proferido despacho acolhendo as datas sugeridas pelo Leiloeiro no ev. 167, bem como exarando ciência quanto às informações prestadas pela Administração Judicial no ev. 186.

O Leiloeiro apresentou as publicações do Edital de Leilão no ev. 207.

A Administradora Judicial, no ev. 208, informou a autuação sob n.º 5229189-52.2024.8.21.0001 da prestação de contas referentes às despesas mensais da Massa Falida, requereu a expedição de ofício ao Banrisul para que seja disponibilizada, à Administradora Judicial, o amplo acesso à conta bancária de n.º 06.1000939.0-6, agência 0051 e requereu seja expedido ofício à SulAmerica Capitalização S.A. para que processa com a imediata liberação dos valores do Título de Capitalização de n.º 15384406, em favor da Massa Falida, mediante depósito judicial vinculado ao presente feito.

No ev. 219 o Leiloeiro apresentou o resultado dos leilões realizados, com a juntada de atas e autos de arrematação. Em decisão de ev. 225 foram homologadas as vendas noticiadas no ev. 219, autorizando o leiloeiro a colher propostas de interessados para realização integral de ativos.

As Cartas de Arrematação dos bens leiloados foram expedidas nos evs. 238 a 240.

Em despacho de ev. 244, foi determinada a intimação da Administradora Judicial para indicar de qual conta judicial deverá ser extraído o valor para pagamento do credor Silveira Machado & Rocio Consultoria em Direito (antigos patronos da Falida) mediante alvará.

No ev. 250 o Leiloeiro informou ter procedido com a entrega dos bens arrematados aos interessados, com exceção do “Lote 24”, que estaria em posse da Administradora Judicial.

No ev. 251 a Administradora Judicial requereu a expedição de alvará para pagamento de Silveira Machado & Rocio Consultoria em Direito, mediante valor extraído da conta judicial de n.º 105947.6-95. Requereu a autorização judicial para contratação de empresa para realização de serviços de formatação, backup e limpeza de arquivos dos computadores, antes de serem enviados ao leiloeiro e para rescisão do contrato de locação da sala comercial, bem como reiterou os requerimentos de ev. 208.

O Ministério Público, no ev. 264, emitiu parecer favorável aos requerimentos apresentados pela Administradora Judicial no ev. 251.

No ev. 266 foi proferido despacho deferindo os requerimentos da Administradora Judicial de ev. 251, bem como determinando a intimação desta para se manifestar sobre o petitório do leiloeiro, de ev. 250.

A Administradora Judicial, no ev. 276, informou que providenciou o envio dos ofícios às instituições financeiras, tal qual determinado no despacho de ev. 266, bem como informou que foi agendado o serviço de formatação, backup e limpeza dos microcomputadores e notebooks pertencentes ao Lote 24, que estavam sob sua posse. Assim, requereu a concessão de prazo de dez dias para a finalização do serviço e entrega

dos bens ao leiloeiro. Parecer favorável do Ministério Público em ev. 283 e requerimento deferido em despacho de ev. 285.

O Leiloeiro, em ev. 294, informou que, em 19/3/2025, procedeu com a retirada dos bens descritos no Lote 24 e que alguns bens ficaram em posse da funcionária Darlen, que os utiliza para o desenvolvimento de suas atividades. Apresentou questionamentos realizados pelo arrematante quanto a inexistência de disco rígido interno nos notebooks leiloados, bem como apresentou proposta de aquisição por meio de venda direta dos bens que permanecem sob sua guarda, no valor de R\$5.600,00.

No ev. 296 a Administradora Judicial prestou esclarecimentos ao leiloeiro, bem como requereu seja determinada a realização de avaliação da carteira de clientes e contratos ativos da Massa Falida, para posterior alienação, indicando a nomeação do Sr. José Luis Pardo Santayana Cardoso para tal encargo.

No ev. 301 a Administradora Judicial prestou esclarecimentos sobre os questionamentos realizados pelo arrematante quanto à 'inexistência' de disco rígido internos nos notebooks leiloados. Ainda, apresentou questionamentos sobre o Lote 24 arrematado por Yan Guimarães, haja vista que, na ata do leilão juntada no evento 219, ATA4 foram informados menos itens que o apontado no edital. Assim, pugnou pela intimação do leiloeiro para que informe se a venda realizada do lote 24 contemplou todos os bens listados no edital ou apenas aqueles constantes da ata de leilão juntada. Quanto à proposta para venda direta dos bens remanescentes, apresentada pelo leiloeiro no ev. 294, a Administradora Judicial opinou pela sua rejeição, haja vista que o valor apresentado corresponde a apenas aproximadamente 5% do valor das avaliações, requerendo sejam realizadas novas tentativas de venda por leilão. Por fim, juntou auto de arrecadação de ativos financeiros, contemplando valores depositados em contas judiciais vinculadas ao presente feito.

O Ministério Público, em ev. 306, emitiu parecer no mesmo sentido da manifestação da Administradora Judicial de ev. 301.

Em decisão de ev. 309 foi determinada a intimação do leiloeiro para prestar esclarecimentos sobre os bens do lote 24 vendido no leilão realizado, em razão dos apontamentos trazidos pela Administradora Judicial no ev. 301. Ainda, autorizou a venda direta dos bens remanescentes da Massa Falida pelo valor de R\$5.600,00.

No ev. 317 a Administradora Judicial requereu a juntada dos extratos bancários da conta de titularidade da falida desde fevereiro de 2024 até junho de 2025, requerendo a expedição de ofício para a instituição financeira Asaas Gestão Financeira Instituição de Pagamento S.A., CNPJ n.º 19.540.550/0001-21, para que realize a imediata transferência da totalidade do saldo existente na conta de titularidade da falida - Agência 0001, Conta 553673-4, para conta judicial vinculada ao presente feito.

No ev. 320 o Leiloeiro informou que procedeu com a entrega dos itens armazenados em seu depósito ao adquirente, conforme autorizado em decisão de ev. 309, informando que os valores foram depositados em conta judicial vinculada ao presente feito.

Em parecer de ev. 328, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido da administradora judicial apresentado no ev. 317, item "ii", bem como pela intimação desta para manifestar-se sobre os últimos pedidos de habilitação de crédito aportados aos autos e quanto à manifestação do leiloeiro.

Sobreveio, então, despacho no ev. 330, deferindo o pedido formulado pela Administradora Judicial no ev. 317, item "ii" (expedição de ofício para a instituição financeira Asaas Gestão Financeira Instituição de Pagamento S.A., CNPJ n.º 19.540.550/0001-21, para que realize a imediata transferência da totalidade do saldo existente na conta de titularidade da falida - Agência 0001, Conta 553673-4, para conta judicial vinculada ao presente feito).

Ainda, determinou a intimação da Administradora Judicial para ciência dos pedidos de habilitação de crédito aportados aos autos, bem como da informação prestada pelo leiloeiro oficial em ev. 320.

No ev. 338 houve manifestação desta Administradora Judicial, manifestando ciência dos pedidos de habilitação de créditos apresentados nos presentes autos; requerendo a intimação do leiloeiro para prestar esclarecimentos sobre os bens do lote 24, bem como reiterou o pedido para que seja determinada a realização de avaliação da carteira de clientes e contratos ativos da Massa Falida, para posterior alienação. Por fim, juntou Relatório de Andamentos Processuais e Planilha de Pendências processuais.

No ev. 341, foi proferido despacho determinando vista ao Ministério Público.

O Ministério Público se manifestou no ev. 344 (09/09/2025), não se opondo aos pedidos e requerimentos da Administradora Judicial, entabulados no ev. 338.

Sobreveio, então, decisão interlocatória, ev. 349 que: acolheu a manifestação de ciência da Administradora Judicial sobre os pedidos de habilitação de crédito apresentados nos autos; determinou a intimação do Leiloeiro oficial para prestar esclarecimentos sobre a venda do Lote 24; deferiu o pedido de avaliação da carteira de clientes e dos contratos ativos da Massa Falida, nomeando, para tanto, o Sr. José Luis Pardo Santayana Cardoso para o encargo; determinou à Administradora Judicial que junte aos autos o Relatório de Andamentos Processuais e a planilha de pendências processuais da Massa Falida. Após diligências, determinou a abertura de nova vista ao Ministério Público para manifestação.

3. Recursos

O processo de falência não possui nenhum recurso conhecido a ele atrelado, seja em tramitação ou já encerrado.



PROCESSO PRINCIPAL
Autos n.º 5255923-74.2023.8.21.0001

PENDÊNCIAS DESDE A ÚLTIMA DECISÃO DE EV. 341